

Acórdão: 16.851/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10113531-98
Impugnante: Itaúna Móveis Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Juliano Vieira
PTA/AI: 01.000146168-99
Inscr. Estadual: 338.792631.00-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada através de documento extrafiscal emitido pela própria Impugnante. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de janeiro de 1999 a abril de 2004, ter promovido saídas de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal. A Fiscalização chegou a esta conclusão através do confronto entre a listagem e as fichas de duplicatas apreendidas pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 02) datado de 07 de maio de 2004, com as notas fiscais emitidas no período.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 320/325, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração não atende as formalidade legais pois foi lavrado sem a anuência aos direitos da empresa, assim como se realizou sem proporcionar a ampla defesa;

- a pretensão da Fazenda Estadual não encontra amparo legal tendo sido o Auto de Infração lavrado apenas sob presunção de que teria ocorrido venda de mercadorias desacobertas de documentos, o que não ocorreu na prática;

- as fichas de registro de duplicatas não são controle de emissão de duplicatas, tais documentos eram acobertados pela emissão de documento fiscal de venda ao consumidor série D;

- os documentos que foram apreendidos não são capazes de produzir prova cabal ou até mesmo indícios de que houve sonegação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso de dúvida deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- transcreve Acórdão do CC/MG que corrobora seu entendimento;

- os controles nominados de “registros de duplicatas” apreendidos pelo Autuante mencionam alguns números de documentos fiscais e tal prática não é observada nas demais fichas que compõem os autos do presente processo administrativo;

- as fichas apreendidas não descrevem as operações a que se referem, mas tão somente mencionam valores devidos nas respectivas datas de vencimento e efetivo pagamento;

- seria necessário que estas fichas descrevessem de forma contundente os fatos geradores não oferecidos à tributação, o que poderia ser objeto do lançamento de ofício.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 339/342, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a lavratura do Auto de Infração não depende da anuência da empresa estando plenamente amparada pela lei;

- não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da simples discordância com o Auto de Infração;

- o trabalho fiscal não é fruto de presunção, tendo em vista que foi decorrente de diligência motivada pela denúncia que resultou no Auto de Infração n.º 02.000207442-31;

- nesta diligência foi encontrado um relatório de Duplicatas a Receber e 276 (duzentas e setenta e seis) fichas “Registro de Duplicatas”, que foram apreendidos, para verificação fiscal das devidas emissões;

- ao realizar a verificação, constatou-se que para as vendas referentes a parte das duplicatas não foram emitidas as notas fiscais respectivas;

- quando uma duplicata é emitida houve venda de mercadoria pois quando o cliente compra a prazo é feita a duplicata ou a promissória e o mesmo vai pagando nas datas estabelecidas;

- a data de emissão da duplicata é a data de compra da mercadoria pelo cliente e os números constantes nas fichas “Registro de Duplicatas” não se referem a documentos fiscais e sim às duplicatas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não cabe aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional pois não existe dúvida quanto à falta de emissão referente aos documentos que integram o presente trabalho;

- foi verificada toda a escrita do contribuinte, em especial as notas fiscais modelo 1 e série D e as vendas para as quais foram encontradas notas fiscais regularmente emitidas foram excluídas da base de cálculo.

Por fim pede a improcedência a Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação (capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75) em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de janeiro de 1999 a abril de 2004, ter promovido saídas de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal.

Referida imputação fiscal teve origem no confronto entre a listagem e as fichas de duplicatas apreendidas pela Fiscalização por meio Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 02) datado de 07 de maio de 2004, com as notas fiscais emitidas no período objeto de verificação.

Da análise da peça de Defesa, verifica-se que a Impugnante faz diversos questionamentos, tanto quanto a atuação do Fisco no ato de lançamento, pois considera que o mesmo foi feito com base em presunções.

Cabe, assim, reiterar que o início da ação fiscal foi devidamente documentado através do TAD (Termo de Apreensão e Depósito) de fl. 02, datado de 07 de maio de 2004, do qual tiveram ciência os representantes da Impugnante. Neste ponto é importante destacar que o texto no TAD consta claramente a apreensão de “01 Relatório de Duplicatas a receber com 13 folhas” e de “276 Fichas “Registro de Duplicatas”.

Destacamos inclusive que consta dos autos, fl. 10, uma solicitação da empresa Itaúna Móveis Ltda.” por meio da qual a mesma solicita o fornecimento de “cópia das fichas de cadastro e duplicatas de nossos clientes, documentos que são de fundamental importância para a solução de pendências de nossa carteira de cobrança e que foram retidos para averiguação pela fiscalização.”

Esta solicitação foi deferida conforme consta manuscrito no próprio documento pelo Delegado Fiscal.

Tal declaração comprova que os dados constantes dos documentos apreendidos se prestavam para “cobrança”. É importante ressaltar que a atividade da Defendente é a comercialização, o que permite concluir sem muito esforço interpretativo que a cobrança em tela se refere a mercadoria vendida.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também destacamos que o presente Processo Tributário Administrativo é farto em documentos sendo que as fls. 42 a 305 encontram-se as fichas de “Registro de Duplicatas”.

Todos estes fatos levam a conclusão de inocorrência da prolatada falta de atendimento das formalidade legais pelo Auto de Infração, bem como da falta de amparo legal para sua lavratura.

Todos os direitos da empresa foram assegurados sendo-lhe garantida plenamente sua ampla defesa.

Antes de passarmos à apreciação do mérito da presente discussão cumpre ainda esclarecer que a fiscalização agiu em conformidade com o que determina e autoriza a legislação tributária estadual, conforme se depreende dos artigos 190, 194, e 201, todos do RICMS/02.

No tocante à alegação da Defesa de que o feito fiscal está alicerçado em presunções, temos que esta não merece prosperar posto que o Fisco nada presumiu tendo realizado o lançamento com base nos documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento do Contribuinte e, conforme já dito, esta conduta encontra amparo legal. Referidos documentos demonstraram a ocorrência de operações desacobertas de documentação fiscal e, em momento algum dos autos existe a alegação ou a comprovação de que os documentos não pertencem a ora Impugnante.

Salienta também a ora Impugnante que teve seu direito de defesa cerceado, arguição esta que não encontra guarida nos presentes, até mesmo em face das várias oportunidades existentes e registradas no processo para manifestação e apresentação de provas das alegações de defesa. Ademais as manifestações deste ao longo dos autos demonstram claramente que a mesma teve perfeito conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada, tendo inclusive rebatido a mesma e as razões que levaram o Fisco a proceder ao lançamento.

Relativamente à irregularidade apontada nos autos, qual seja, saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, insta inicialmente ressaltar que esta foi constatada tendo em vista a apreensão de relatório de duplicatas a receber e fichas “Registro de Duplicatas”, ou seja, documentos extrafiscais no estabelecimento fiscalizado, os quais estavam devidamente assinados pelos clientes adquirentes.

Acrescente-se que o procedimento utilizado pela fiscalização foi tecnicamente idôneo tendo sido resultado da análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários.

Quanto aos documentos extrafiscais, apesar de não negar sua propriedade, aduz a Impugnante que os mesmos não possuem relação com sua atividade mercantil, não sendo capazes de produzir prova cabal ou até mesmo indícios de que houve sonegação fiscal. Acrescenta que as fichas apreendidas não descrevem as operações a que se referem, mas tão somente mencionam valores devidos nas respectivas datas de vencimento e efetivo pagamento.

Entretanto, tais documentos tratam-se de relatório de duplicatas a receber e fichas “Registro de Duplicatas” que, apesar de não serem documentos hábeis a acobertar operação de circulação de mercadorias, demonstram a ocorrência de operações mercantis. Esta conclusão advém dos próprios autos onde encontramos informações de que a Impugnante, tem como atividade preponderante comércio varejista de móveis e eletrodomésticos.

Assim, os fatos e provas existentes permitem a conclusão de que os valores registrados nos documentos extra-fiscais (Registros de Duplicatas), representam saídas de mercadorias. Importante ressaltar que, embora tenha sido ofertada oportunidade para a Defendente comprovar suas alegações em sentido diverso, esta não o alcançou.

Portanto, em face da ausência de notas fiscais emitidas em função da saída dos produtos relativos aos documentos extrafiscais restou constatada a prática de saídas de mercadorias desacobertas.

A legislação tributária é clara ao determinar a emissão de nota fiscal na saída de mercadorias. Ademais, não foram apresentados argumentos ou provas capazes de descaracterizar a prática desta infração à legislação do ICMS.

De acordo com o Auto de Infração em comento, foram imputadas a Impugnante saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais no período de fiscalizado, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais recolhidos no estabelecimento com as notas fiscais emitidas no período.

A defesa destaca que os documentos extrafiscais em poder da fiscalização não caracterizam vendas e, por conseguinte, não comprovam a ocorrência de nenhum fato gerador, não sendo hábeis a gerar crédito tributário algum.

Entretanto, as fichas Registro de Duplicatas acostadas aos autos trazem consigo a materialidade necessária da infração e, sem muito esforço, pode-se inferir que as vendas realizadas eram mensuradas através dos documentos acostados.

Ditos documentos contêm os dados da venda realizada como o número da prestação, a data de vencimento das prestações, o valor destas e o nome e assinatura do cliente adquirente. Pode-se inferir que não haveria necessidade desses dados caso a venda não se concretizasse.

Estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Impugnante, que não logrou êxito nesse intento.

Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas, será esta irregularidade considerada como provada. Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento."

De todo o exposto, não resta dúvida da efetividade das operações garantidas pelos documentos apreendidos e de que estas constituem fato gerador do ICMS. Ademais, não foram apresentados documentos com força para cancelar o crédito tributário.

No tocante às multas aplicadas, cumpre informar que estas seguiram as determinações e índices constantes da legislação tributária estadual, não merecendo assim reparos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/11/04.

Roberto Nogueira de Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora